



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

Registro: 2025.0000296529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ALISSON HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 1ª VARA CÍVEL
Apelante: ALISSON HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE RAMPA –
LESÃO NO 2º QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA -
LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA
DE INCAPACIDADE LABORATIVA - BENEFÍCIO
INDEVIDO.
Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico, lesionando o 2º quirodáctilo da mão direita, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 196/200).

Irresignado apela o obreiro buscando a procedência do pedido, ao argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do amparo infortunistico, em especial a incapacidade laborativa, ainda que mínima. Alega que *“A função de alimentador de linha de produção normalmente exige movimentos repetitivos, precisão manual e força nas mãos para manusear materiais, equipamentos ou componentes da linha”* e que *“A limitação na extensão da articulação interfalangeana proximal, assim como a restrição na flexão das articulações interfalangeana distal, proximal e metacarpofalangeana, mesmo que em grau mínimo, impacta diretamente na mobilidade do dedo, reduzindo a destreza manual”*. Aduz que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. Afirma que, nos termos do entendimento do C. STJ, para a concessão de auxílio-acidente não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

necessária a comprovação de incapacidade total, mas sim a parcial permanente, mesmo que mínima, para o exercício de sua atividade habitual. Por fim, requer a inversão do julgado, com a concessão do auxílio-acidente acidentário (fls. 206/219).

O recurso foi recebido e respondido (fls. 225/226).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o obreiro sofreu acidente típico no exercício de suas funções (alimentador de linha de produção), lesionando o 2º dedo da mão direita. Por conta disso, alega que sua capacidade laborativa ficou reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada (fls. 130/134), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares existentes nos autos, constatou:

“Exame físico direcionado para mão direita

- Inspeção: Pele normal, cicatrizes na região dorsal e medial do 2º dedo da mão direita e discreto desvio rotacional.

-Palpação: Ausência de dor, sem nodulações, ausência de atrofia. -Força Muscular: Grau V

-Arco de movimento:

Flexão:

Inter-falangiana distal: Direito – 40 graus/Esquerdo – 70 graus

Inter-falangeana proximal: Direito – 50 graus/Esquerdo – 70 graus

Metacarpo-falangeana: Direito – 80 graus/Esquerdo – 85 graus

Extensão

Inter-falangiana distal: Direito – 180 graus/Esquerdo – 180 graus

Inter-falangeana proximal: Direito – 160 graus/Esquerdo – 180 graus

Metacarpo-falangeana: Direito – 180 graus/Esquerdo – 180 graus”

Afirmou que “o exame físico apontou que o autor apresenta limitação da extensão da articulação interfalangeana proximal, flexão da interfalangeana distal, proximal e metacarpofalangeana do 2º dedo da mão direita em grau mínimo. Não foi evidenciado déficit de força muscular, atrofia ou hipotrofias musculares. Cabe citar, que a limitação do arco de movimento é passível de recuperação, visto que os meios de tratamento não foram esgotados. Portanto, podemos concluir que o autor não apresenta redução de sua capacidade laboral”.

As partes tiveram ciência do laudo e o autor ofertou impugnação (fls. 173/176), o que não foi suficiente para infirmar as assertivas periciais.

Seguindo a conclusão pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e essa decisão merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

Isso porque, a perícia é conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa, anotando-se que o exame físico não apontou déficit de força muscular, atrofia ou hipotrofias musculares.

Com efeito, merece integral acolhida essa conclusão pericial, porque o louvado está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual.

Registre-se que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido. (Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câ. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;

- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;

- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;

- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;

- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

- J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câm. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Outrossim, salienta-se a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *ainda que mínima a lesão*, não enseja a concessão do benefício em qualquer caso. Continua sendo requisito para o deferimento da prestação em comento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº 1007098-97.2024.8.26.0577
Voto nº 35.810

a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Destarte, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não restando qualquer dúvida acerca do estado de saúde do segurado. □□

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator